



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº/2021

SUMULA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR EM RESSARCIR OS COFRES MUNICIPAIS REFERENTE AOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO MUNICÍPIO POR MEIO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO DE SAÚDE - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, APROVOU E EU PREFEITO MAURICIO ROBERTO RIVABEM SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º A assistência à pessoa vítima de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, conforme a legislação vigente, incluindo o ressarcimento aos cofres municipais, nos seguintes termos:

I - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, à pessoa em situação de violência doméstica e familiar, em locais públicos e privados, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados e custeados pelo (Sistema Único de Saúde) - SUS, de acordo com a tabela dos serviços prestados para o total tratamento da vítima;

II - O ressarcimento deverá ocorrer aos cofres municipais, quando o recurso do Sistema Único de Saúde - SUS for transferido e recolhido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

867/21
15/04/2021
w



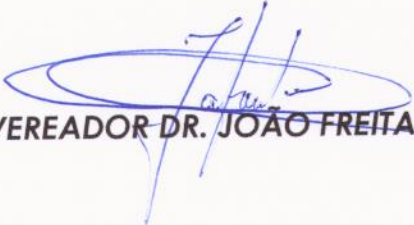
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

II - O ressarcimento deverá ocorrer aos cofres municipais, quando o recurso do Sistema Único de Saúde - SUS for transferido e recolhido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - *Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor, não importando os pagamentos previstos no artigo 1º e incisos e neste artigo em redução de pena, bem como, das punições previstas em outras leis específicas.*

Art. 3º - *O órgão competente deverá regulamentar esta Lei, respeitando a legislação pertinente.*

Art. 4º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*


VEREADOR DR. JOÃO FREITA – PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é responsabilizar o agressor pelo ato de violência doméstica e familiar, tanto nos locais públicos quanto no privado a ressarcir os custos despendidos pelo Município, por meio das transferências feitas ao ente federativo pelo fundo nacional de saúde, conforme legislação vigente.

A Lei federal 13.871, de 17 de setembro de 2019, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) **às mulheres e as vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados**, nos seguintes termos:

"Art. 9º (...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada."

Assim a Lei Federal que permite que cada ente federativo regulamente este ressarcimento de acordo com a predominância de seu interesse público, não abrange as agressões para as demais vítimas de violência doméstica e familiar, eis que, visa basicamente a proteção das mulheres.

O presente Projeto de Lei, visa garantir que o Município possa ser ressarcido também dos gastos referentes ao tratamento médico despendidos com todas as vítimas de violência doméstica e familiar, com base no que prevê a nossa carta magna de 1988, bem como, nas leis infraconstitucionais.

A CR/88, em seu artigo 226, tem por escopo, que a família é a base da sociedade e por isso merece a proteção especial do Estado.

Bem como, no artigo 227, da CR/88, determina que é dever:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, a lei 8069/90, determina em seu artigo 70, que:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Já o Estatuto do idoso, Lei 10.741/2003, prevê que:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;*
- III – em razão de sua condição pessoal.*

Desta forma, esta Lei permitirá que o nosso município regulamente esta matéria no âmbito geral, visando coibir financeiramente os agressores das vítimas de violência doméstica e familiar, em espaços públicos e privados, obrigando-os a ressarcir os cofres públicos referente aos gastos despendidos pelo Município no tratamento das vítimas de violência doméstica e familiar, desestimulando a pratica destes atos ilícitos.

Por isso, conto com apoio dos meus pares na aprovação deste Projeto de Lei.

VEREADOR DR. JOÃO FREITA – PSL